



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10120.002848/97-67
Recurso n.º : 117.465
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EX: DE 1992
Recorrente : SAGA – SOCIEDADE ANÔNIMA GOIÁS DE AUTOMÓVEIS
Recorrida : DRJ em Brasília – DF.
Sessão de : 08 de junho de 1999
Acórdão n.º : 101-92.691

OMISSÃO DE RECEITA – DEPÓSITO BANCÁRIO EM DINHEIRO – A escrituração mantida em boa forma faz prova em favor do contribuinte dos fatos nela registrados. Defeso ao fisco exigir prova da origem do numerário utilizado em depósito bancário quando a pessoa jurídica usou recursos de seu Caixa para efetuar a operação. Não se subsume o fato à hipótese legal de omissão de receita contida no artigo 181 do RIR/80.

GLOSA DE DESPESAS FINANCEIRAS – A falta de cobrança de encargos financeiros em empréstimo à outra pessoa jurídica, apontada como liberalidade, não significa, *a priori*, que despesas financeiras, no mesmo valor, deixaram de ser necessárias à atividade da empresa no período-base de apuração do tributo.

SUBAVALIAÇÃO DO ESTOQUE – A contabilização dos fretes nas compras de mercadorias em conta de despesa não significa, *a priori*, que houve subavaliação no custo das mercadorias inventariadas quando a pessoa está obrigada a avaliar o inventário pelo custo das últimas aquisições.

DESPESAS DE DEPRECIAÇÃO – REAVALIAÇÃO DO ATIVO IMOBILIZADO – O valor da reavaliação de bens deve ser computado no lucro real quando ocorrer sua realização, inclusive por depreciação (artigo 326, parágrafo 3º, alínea “b”, item 2, do RIR/80).

OMISSÃO DE RECEITA FINANCEIRA – Correto o lançamento que tributa receitas financeiras previstas em contrato de mútuo.

CORREÇÃO MONETÁRIA – MÚTUA COM EMPRESAS LIGADAS – A contabilização a menor de correção monetária legitima o lançamento de ofício.

LANÇAMENTOS DECORRENTES

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL –
APERFEIÇOAMENTO DA EXIGÊNCIA DO
PIS/FATURAMENTO POR DELEGACIA DE
JULGAMENTO** – A competência atribuída às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, nos termos do artigo 2º da Lei nr. 8.748/93, não contempla a função de lançamento tributário, nos termos do artigo 142 do C.T.N., sendo nulo o procedimento que alterou a exigência inicial impugnada.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE – ILL – Dado que o lucro líquido apurado no balanço da sociedade por ações não implica qualquer das espécies de disponibilidade versadas no artigo 43 do C.T.N., não há que se falar em ocorrência de fato gerador do Imposto de Renda na Fonte a que se refere o artigo 35 da Lei nr. 7.713/88.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE – ARTIGO 8º DO DEC.-LEI NR. 2.065/83 – ANO-BASE 1991 – A tributação com base no artigo 8º do Dec.-Lei nr. 2.065/83, vigorou até o ano-base de 1988, por ter entrado em vigor, a partir de 01.01.89, as novas regras de tributação na fonte dos lucros distribuídos pelas pessoas jurídicas de acordo com o artigo 35 da Lei nr. 7.713/88.

LANÇAMENTO DECORRENTE – FINSOCIAL FATURAMENTO – Ajusta-se o lançamento decorrente ao que for decidido no processo principal, em face da íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

LANÇAMENTO DECORRENTE – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – Ajusta-se o lançamento decorrente ao que for decidido no processo principal, em face da íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SAGA – SOCIEDADE ANÔNIMA GOIÁS DE AUTOMÓVEIS.



Processo n.º : 10120.002848/97-67
Acórdão n.º : 101-92.691

3

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



RAUL PIMENTEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 SET 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

117.465

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº 10120-002.848/97-67
Acórdão nº 101-92.691

4

R E L A T O R I O

SAGA - SOCIEDADE ANÔNIMA GOIAS DE AUTOMÓVEIS, empresa com sede em Goiânia-GO, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Brasília-DF, através da qual foi parcialmente confirmado o Lançamento ex officio do IRPJ do exercício de 1992, acrescido de encargos legais, e, por decorrência, da Contribuição ao Programa de Integração Social - Pis/Receita Operacional; Finsocial/Faturamento; Imposto de Renda Retido na Fonte e Contribuição Social, restando à lide a tributação sobre as parcelas abaixo enumeradas, descritas no Auto Infração de fls. 242/254 e respectivo Resumo de fls. 206/208:

1) Suprimento de Numerário de Origem não Comprovada:

Valor referente ao depósito bancário efetuado em espécie, no dia 2-12-91, na conta 0418 090034 do Banco Bamerindus do Brasil SA, cuja origem dos recursos não foi clara e incontestavelmente comprovada, sob o enquadramento legal dos artigos 157 e parágrafo 1o., 179; 181 e 387, II, do RIR/80: Cr\$ 223.500.880,00

2) Despesas Financeiras Indedutíveis:



Despesas financeiras consideradas indedutíveis, no montante das receitas financeiras não contabilizadas, apuradas pela fiscalização, decorrentes do fluxo de empréstimos entre a fiscalizada e a empresa não ligadas, decorrentes de fluxo de empréstimos entre a fiscaliza e a empresa "Uniarte Comunicações Ltda", sob o enquadramento legal dos artigos 157 e parágrafo 1o.; 191; 192 e 387, I, do RIR/80:

Uniarte Comunicações Cr\$ 30.623.869,16

3) Depreciação Correspondente ao Valor da Reavaliação de Prédios e Benfeitorias:

Valores debitados ao Resultado do Exercício e não revertidos ao Lucro Real, correspondentes à depreciação e respectivas correções monetárias, das reavaliações de "Prédios & Benfeitorias", sob o enquadramento legal dos artigos 157 e parágrafo 1o., 191; 198; 199; 326 parágrafo 3o., alínea "b", n. 2, e 387, I, do RIR/80:

Depreciação período 31-12-90 a 31-01-91	Cr\$ 1.363.235,99
Corr. Mon. 31-12-91 da Deprec. Acum.	Cr\$ 9.551.884,57
Corr. Mon. da Deprec. 12-90 a 01-91	Cr\$ 162.490,96
Deprec. período 01-91 a 12-91	Cr\$ 38.441.977,22
Corr. Mon. 12-91 da Depr. Acumul.	Cr\$ 197.967.834,58
Corr. Mon. da Deprec. 01-91 a 12-91	Cr\$ 40.545.016,10

-Soma Cr\$ 288.032.439,50

4) Falta de Contabilização de Receitas Financeiras de Empréstimos a Empresas não Ligadas:

Omissão total, na contabilidade, de receitas



financeiras calculadas com base nos encargos pactuados no respectivo contrato de mútuo celebrado em 02-01-90, e que constituíam disponibilidade jurídica da fiscalizada, sob o enquadramento legal dos artigos 157 e parágrafo 1o.; 175; 253 e 254, I, do RIR/80:

Belmonte Montes Belos Veículos Ltda	Cr\$ 119.267.105,00
Parcela excluída	Cr\$ 2.871.011,19
Parcela mantida	Cr\$ 116.396.093,81

5) Falta de Contabilização de Receitas Financeiras de Empréstimos entre Empresas Ligadas.

Diferenças verificadas entre os montantes das Receitas Financeiras/Variações Monetárias Ativas contabilizadas pela contribuinte e os valores calculados pela fiscalização, de acordo com os ônus pactuados nos respectivos contratos de mútuo, e que constituiriam disponibilidade jurídica da fiscalizada, nas seguintes contas, sob o enquadramento legal dos artigos 157 e parágrafo 1o.; 175; 253 e 254, I, do RIR/80 e Parecer Normativo SRF 30/87:

Asga - Empréstimo Capital de Giro	Cr\$ 69.784.891,67
Asga Nordeste Automóveis - Empréstimo (-)	Cr\$ 315.807,95
Auto Nível - Empréstimo Cap. Giro	Cr\$ 65.395.909,42
Auto Nível Ltda	Cr\$ 26.936.245,59
Ipê Veículos Ltda. - Empréstimos	Cr\$ 16.320.022,66
Ipê Veículos Ltda. - Emprést. p/Imob.	Cr\$ 39.261.922,14
Ipê Veículos Ltda	Cr\$ 1.202.969,75
Saga Locadora Ltda.	Cr\$ 3.758.537,70
Soma	Cr\$ 222.344.690,98
Parcela excluída	Cr\$ 4.928.241,95
Parcela mantida	Cr\$ 217.416.449,03



6) Diferença de Correção Monetária dos Saldos dos Empréstimos entre Empresas Ligadas.

Diferenças verificadas entre os montantes das correções Monetárias calculadas pela fiscalização sobre os saldos em 30-11-91, dos empréstimos celebrados com empresas ligadas, nos termos do Decreto n. 332/91 e IN/SRF 125/91, e os valores contabilizados pela fiscalizada a título de receitas financeiras desses mesmos empréstimos, sob o enquadramento legal dos artigos 4o.; 11; 12; 15; 16 e 19 da Lei n. 7.799/89; artigo 4o., I, alínea "e", item 2 da IN/SRF n. 125/91:

Asga - Empréstimo Capital de Giro	Cr\$ 52.703.270,56
Asga Nordeste Automóveis - Empréstimo (-)	Cr\$ 75.729,10
Auto Nível - Empr. Capital do Giro	Cr\$ 51.650.815,51
Ipê Veículos Ltda - Empréstimos	Cr\$ 112.099,62
Saga Locadora Ltda - Empréstimos	Cr\$ 2.699.833,32
Auto Nível Ltda	Cr\$ 6.459.171,18
Ipê Veículos -Empr. p/Imobilizado	Cr\$ 8.086.191,98
Ipê Veículos Ltda.	Cr\$ 288.465,87
Soma	Cr\$ 121.924.118,96
Parcela excluída	Cr\$ 1.181.766,71
Parcela mantida	Cr\$ 120.742.352,25

7) Compensação Indevida de Prejuízo Fiscal:

Prejuízo fiscal compensado indevidamente, tendo em vista que o prejuízo apurado pela contribuinte no período-base de 1990 e por ela compensado em períodos posteriores foi integralmente absorvido pelas infrações levantadas na ação fiscal concluída em 01-07-92, sob o enquadramento legal dos artigos 157 e parágrafo 1o.; 382; 386 e parágrafo 2o., e



388, III, do RIR/80:

Compensação indevida em 31-12-91	Cr\$	9.479.648,00
Compensação indevida em 30-04-93	Cr\$	1.810.827.755,67
Compensação indevida em 31-05-93	Cr\$	13.688.871.629,07
Compensação indevida em 31-08-93	Cr\$	193,35

8) Subavaliação do Estoque pela Antecipação da Contabilização de Fretes

Apropriação indevida, diretamente como encargo do período-base, dos fretes constantes das notas fiscais de compras de peças, acessórios, lubrificantes e outras mercadorias que não sejam veículos, resultando a subavaliação dos custos dessas mercadorias que permaneceram em estoque, sob o enquadramento legal dos artigos 155; 157 e parágrafo 1o.; 171; 182 e parágrafo único, e 387, II, do RIR/80:

Estoque no início do período-base	Cr\$	143.202.111,33
Total das compras no período-base	Cr\$	1.945.566.092,72
Estoque ao final do período-base	Cr\$	821.377.362,26
% das compras que ficaram em estoque:		42,22%
Total dos fretes do período-base	Cr\$	40.232.459,89
Valor do frete de mercad. em estoque	Cr\$	16.985.304,13
Subavaliação do Estoque	Cr\$	16.985.304,13

O lançamento foi impugnado às fls. 296/306, tendo a interessada alegado, resumidamente:

1) Suprimento de Numerário de Origem não Comprovada: Cr\$ 223.500.880,00

- que a operação não caracterizava hipótese de omissão de



receita prevista na legislação; que o depósito fora realizado com recursos recebidos da empresa Franlease S.A., correspondente ao fornecimento de 20 veículos, conforme documentação apresentada, faturados em 18-12-91 e despachados após o pagamento, o que ocorreu em 27-12-91.

2) Despesas Financeiras Indedutíveis: Cr\$ 30.623.869,16

- que se tratava de crédito junto a empresa UNIARTE LTDA, proveniente de pagamentos feitos por conta de campanha publicitária e que, por não ter sido realizada, o pagamento permaneceu em conta-corrente para acerto com futuros trabalhos publicitários; que poderia até ser levada à despesa no período, porém, como se tratava de valores recuperáveis optou por deixar como efeito a receber, sem que gerasse receitas financeiras.

3) Depreciação correspondente ao valor da reavaliação de prédios e benfeitorias: Cr\$ 288.032.439,50

- que os valores indicados na autuação foram devidamente compensados no Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR, sendo improcedente a imputação fiscal.

4) Falta de contabilização de receitas financeiras de Empréstimos a empresas não ligadas: Cr\$ 119.267.105,00

- que a empresa BELMONTE MONTES BELOS VEICULOS, ao contrário do que afirmara a fiscalização, é uma empresa ligada, pois



pertence aos mesmos sócios da autuada através de um contrato de sociedade em conta de participação, em que os sócios da SAGA comparecem como sócios ocultos e os sócios da BELMONTE são meramente sócios ostensivos, não sendo procedente a imputação fiscal.

5) Falta de contabilização de Receitas Financeiras de Empréstimos entre empresas ligadas: Cr\$ 222.344.690,98

-que a diferença apurada, tida por disponibilidade jurídica, fora obtida pelo confronto entre as receitas financeiras contabilizadas e os contratos de mútuo com empresas ligadas, que previa cobrança de juros, porém, a matéria está disciplinada pelo artigo 21 do Dec.Lei n. 2.065/83, que exigia a aplicação apenas da correção monetária, como calculara a empresa.

6) Diferença de Correção Monetária dos saldos dos Empréstimos entre empresas ligadas: Cr\$ 121.924.118,96

- nada alegou, embora tivesse requerido o cancelamento da totalidade do lançamento.

7) Compensação indevida de prejuízo fiscal.

- que os prejuízos de exercícios anteriores foram, de fato, compensados em autuação anterior, porém, o lançamento fora devidamente impugnado, encontrando-se a matéria em fase de discussão.



8) Subavaliação do estoque, pela antecipação de contabilização de fretes: Cr\$ 16.985.304,13

- que os estoques de peças e acessórios tem seus preços atualizados permanentemente, tendo o inventário final registrado seus preços atualizados na data do balanço, razão pela qual a empresa estará dispensada de fazer rateio do valor do frete, como já decidiu o Primeiro Conselho de Contribuintes.

Pela Decisão de fls. 385/407 o lançamento foi parcialmente mantido pela autoridade julgadora de primeiro grau, estando assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURIDICA
OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTO DE NUMERARIO: E prova de omissão de receita o crédito em dinheiro feito em conta corrente de pessoa jurídica, quando não comprovada a origem desses créditos mediante apresentação de documentos coincidentes em datas e valores.

DESPESAS FINANCEIRAS NÃO NECESSARIAS: São indedutíveis as despesas financeiras no valor equivalente a receitas financeiras renunciadas, por mera liberalidade da empresa, sobre recursos emprestados a terceiros.

DESPESAS DE DEPRECIACÃO - REAVALIAÇÃO DO ATIVO IMOBILIZADO: O valor da reavaliação de bens deve ser computado no lucro real quando ocorrer sua realização, inclusive por depreciação (artigo 326, parágrafo terceiro, alínea "b", item 2, do RIR/80).

OMISSÃO DE RECEITA FINANCEIRA: E correto o lançamento que tributa receitas financeiras previstas em contrato de mútuo, não contabilizadas pelo contribuinte. Não cabe a tributação no período em que o contrato vigente não previa tais encargos.

CORREÇÃO MONETARIA - MUTUO COM EMPRESAS LIGADAS: A contabilização a menor de correção monetária legitima o lançamento fiscal.



PREJUIZOS FISCAIS: Mantido na primeira instância administrativa o auto de infração anterior que absorveu prejuízo fiscal apurado no ano-base de 1990, é correto o lançamento que glosou a compensação indevida do mesmo prejuízo em exercícios posteriores. Aplicação do princípio da decorrência.

SUBAVALIAÇÃO DE ESTOQUES: Os fretes referentes às mercadorias adquiridas devem compor o custo destas, em obediência ao princípio da competência. Tendo sido os mesmos lançados integralmente à conta de apuração de resultado, procede a ação do fisco de imputá-los proporcionalmente, ao estoque final do exercício.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA: O decidido em relação ao lançamento do imposto de renda, em consequência da relação de causa e efeito existente entre as matérias litigadas, aplica-se por inteiro aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

PIS - PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL: Fica mantido o crédito tributário do PIS, cobrado nos termos dos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88, que não exceder o valor devido com fulcro na Lei Complementar 07/70 e alterações posteriores, conforme o disposto no artigo 17, inciso VIII, da Medida Provisória 1490-12, de 08 de agosto de 1996. Cancela-se a parcela excedente, por força do mesmo mandamento.

FINSOCIAL/FATURAMENTO: Cancela-se a contribuição para o Finsocial na parcela excedente à alíquota de 0,5%, por força do artigo 17, inciso III, da Medida Provisória 1490-12, de 08 de agosto de 1996.

IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE."

Segue-se às fls. o tempestivo recurso para este Colegiado, acompanhado das Contra-razões apresentadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. lidas em Plenário.

E o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo nº 10120-002.848/97/67
Acórdão nº 101-92.691

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Suprimento de Numerário: Cr\$ 223.500.880,00

Segundo o Fisco, a interessada deixou de comprovar a origem do numerário depositado no Banco Bamerindus do Brasil, em 02-12-91, e concluiu, fundamentando-se no artigo 181 do RIR/80, tratar-se de recursos proveniente de receitas omitidas pela empresa.

Diz o referido dispositivo legal:

"Art. 181 - Provada, por indício na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios de sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 12, § 3º, e Decreto-lei nº 1.648/78, art. 19, II)"

No caso a fiscalização questionou o próprio lançamento contábil do depósito bancário, exigindo prova da origem dos recursos utilizados.



Ora, se se trata de operação devidamente contabilizada, obvio me parece que a origem dos recursos utilizados no depósito bancário em tela encontra-se na própria escrituração do contribuinte. Segundo o disposto no artigo 9º do Dec.lei nº 1.598/77, a escrituração normal da pessoa jurídica tem valor probante perante o fisco.

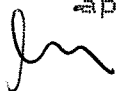
Por outro lado, é de se considerar, também, que os fatos narrados na autuação não se enquadram na hipótese legal contida no artigo 181 do RIR/80, que prevê necessariamente a existência de um suprimento de caixa e um supridor nas condições ali enumeradas.

De se excluir o referido valor da tributação.

Despesas Financeiras Indedutíveis: Cr\$ 30.623.869,16

A conclusão fiscal é de que não fora cobrado da empresa UNIARTE COMUNICAÇÃO LTDA. qualquer encargo sobre adiantamentos a ela efetuados, logo, no seu entender, as despesas financeiras em operações de empréstimos não eram necessárias à atividade normal da empresa (valor equivalente).

Melhor seria admitir que a interessada teria sido liberal ao não cobrar encargos sobre o empréstimo que efetuara àquela empresa e questionar a falta de reconhecimento de receitas financeiras no período-base de apuração do resultado sujeito ao tributo. A operação,



segundo a recorrente, é de simples adiantamento para prestação de serviços.

Não me parece legítima a glosa da despesa feita de forma indireta, até mesmo porque nem há previsão legal para esse tipo de procedimento.

De se excluir o referido valor da tributação.

Depreciação s/Valor de Reavaliação de Prédios e Benfeitorias: Cr\$ 288.032.439,50

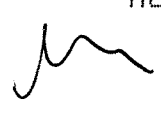
A interessada apropriou em conta de resultado despesas de depreciação e respectiva correção monetária sobre bens reavaliados e não adicionou ao resultado do exercício para fins de apuração do lucro real.

Dispõe o artigo 326, caput, e § 3º, letra "b", item 2, do RIR/80:

"Art. 326 - A contrapartida do aumento de valor de bens do ativo permanente, em virtude de nova avaliação baseada em laudo nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, não será computada no lucro real enquanto mantida em conta de reserva de reavaliação (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 35, e Decreto-lei nº 1.730/79, art. 1º, VI)

.....
§ 3º - O valor da reserva será computado na determinação do lucro real (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 35, § 1º, e Decreto-lei nº 1.730/79, art. 1º, VI):
.....

b) em cada período-base, no montante do aumento do valor dos bens reavaliados que tenha sido realizado no período, inclusive mediante:



.....
2 - depreciação, amortização ou exaustão;"

Ora, no caso a empresa deixou de incluir o valor da depreciação e respectiva correção monetária calculados sobre bens do ativo na apuração do Lucro Real no período-base de 1991, na forma prevista em lei, sendo irreparável a decisão a quo.

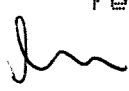
De se manter a tributação sobre a parcela.

Falta de contabilização de Receitas Financeiras de empréstimos com empresa não ligada: Cr\$ 116.396.093,81

No caso a recorrente deixou de contabilizar encargos financeiros decorrentes de contrato de empréstimo firmado com a empresa BELMONTE MONTES BELOS VEICULOS LTDA, em 02-01-90.

Foram considerados como receitas não oferecidas à tributação os encargos pactuados, correção monetária e juros de 12% a.a (fls. 41), conforme planilha de fls. 225/228, tendo a autoridade a quo excluídos os juros de mora a partir de 11-11-91 por inexistir, em novo contrato, cláusula com fixação de encargos.

De acordo com a norma expressa nos artigos 253 e 254, I, do RIR/80, os juros e correção monetária decorrentes de contratos de empréstimos deverão integrar o resultado operacional da pessoa jurídica.



De se manter o lançamento sobre a parcela.

Falta de contabilização de Receitas Financeiras de empréstimos entre empresas ligadas: Cr\$ 217.416.449,03

No caso a recorrente deixou de contabilizar encargos financeiros decorrentes de contrato de empréstimos com empresas ligadas, relacionadas na autuação, com cláusula de correção monetária e de juros de mora a 12% a.a.

Foram considerados como receitas não oferecidas à tributação os encargos pactuados (fls. 41), conforme planilha de fls. 209/224, tendo a autoridade a quo excluídos os juros de mora a partir de 11-11-91 até 30-11-91 por inexistir, em novo contrato, cláusula com fixação de encargos.

A presente exigência decorre de expressa disposição de lei, conforme item anterior, devendo ser mantida a tributação sobre a parcela.

Diferença de Correção Monetária dos saldos de empréstimos à pessoa ligadas: Cr\$ 120.742.352,25

Trata-se de diferença de correção monetária calculada sobre os saldos de empréstimos com empresas ligadas, em 30-11-91, com fundamento no artigo 4º do Decreto nº 332/91 e IN/SRF 125/91.



"Art. 49 - Os efeitos de modificação do poder de compra da moeda nacional sobre o valor dos elementos do patrimônio e os resultados do período-base serão computados na determinação do lucro real mediante os seguintes procedimentos:

I- correção monetária, na ocasião da elaboração do balanço patrimonial:

.....

e) das contas representativas de mútuo entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas ou associadas por qualquer forma, bem como dos créditos da empresa com seus sócios ou acionistas;"

.....

No presente caso, a exigência decorre também de expressa disposição legal, devendo ser mantido o lançamento.

Subavaliação do estoque: Cr\$ 16.985.304,13

A interessada contabilizou valores de fretes constantes das notas fiscais de compra de mercadorias diretamente em conta de despesa com fretes como encargo do período-base.

O entendimento do fisco, no caso, é de que o valor da mercadoria em inventário deverá ser acrescido do frete e, por essa razão, caracterizou-se a subavaliação do estoque e a conseqüente postergação no pagamento do imposto.

A subavaliação foi apurada adicionando-se ao estoque inventariado no final do período-base o valor do frete pago no período, proporcional às compras efetuadas.



Embora desenvolvido com base científica, o critério utilizado pelo fisco, ou seja, proporcionalidade, aceitável para os casos de difícil solução, não deixa firme ser aquele o valor legal que deveria figurar no inventário.

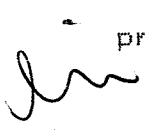
Com efeito, dispõe o artigo 185 do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80:

"Art. 185 - As mercadorias, as matérias-primas e os bens em almoxarifado serão avaliados pelo custo de aquisição (Lei nº 154/47, art. 2º, §§ 3º e 4º, e Lei nº 6.404/76, art. 183, II)"

Para as empresas que não possuam inventário permanente, como é o caso dos presentes autos, os bens de revenda adquiridos de terceiros devem ser avaliados aos últimos custos de aquisição.

O frete pago nas compras de mercadorias é componente de custo e, se este foi erroneamente apurado diretamente em conta de despesa; e uma vez que o estoque das mercadorias inventariadas tenha sido avaliado pela forma determinada na lei, isto é, com base nas últimas aquisições, nenhuma diferença ocasiona na apuração do resultado sujeito ao imposto.

Por não possuir a empresa inventário permanente, necessário ficasse provado, isto sim, que o valor dado ao estoque inventariado apresenta-se inferior ao valor real dos bens adquiridos, tendo como base últimos preços constantes de notas fiscais de fornecedores.



Compensação indevida de Prejuízos Fiscais

A decisão recorrida deixou claro que a autuação decorreu da absorção do prejuízo apurado em 31-12-90 no auto de infração lavrado em 29-06-92, tendo sido confirmado o lançamento em primeira instância no Processo nº 10120-001.775/92-45, através da decisão 740/93, da DRF/Goiânia (fls. 378/383).

A compensação de prejuízos fiscais com lucros apurados é direito do contribuinte, razão pela qual devem ser considerados por ocasião do lançamento de ofício ou na fase de execussão da cobrança no caso de alteração posterior ao lançamento.

Assim, no caso presente há de se levar em consideração o resultado do julgamento do Processo nº 10120-001.775/92-45, objeto do Acórdão 101-90.513, de 04-12-96, cuja cópia segue anexa.

LANÇAMENTOS DECORRENTES

PIS/FATURAMENTO

O lançamento da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS/FATURAMENTO foi efetuado com base nos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, já considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ao



argumento de que "Lei Complementar não pode ser alterada por Decreto-Lei", tendo a autoridade recorrida, por essa razão, excluído da exigência os efeitos trazidos na apuração por aquela legislação de conformidade com a Medida Provisória 1.490-12, de 08-08-96.

Ocorre que o aperfeiçoamento da exigência, que afinal se transformou em um novo lançamento, por envolver novo enquadramento legal e nova alíquota, foi efetuado diretamente pela autoridade julgadora de primeiro grau, no caso a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília-DF.

Os poderes atribuídos às Delegacias de Julgamento estão delimitados pelo artigo 2º da Lei nº 8.748/93 (que criou as DJ), não alcançando a função de lançamento nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional, como reiteradamente tem decidido este Colegiado. (Ac. 101-92.366; 107-04.038; 107-04.053)

Assim, é de se anular a decisão nessa parte e cancelar totalmente a exigência do PIS FATURAMENTO em face da inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.445/88 declarada pelo Supremo Tribunal Federal.

De se excluir do presente lançamento, portanto, a parcela do PIS/FATURAMENTO.



FINSOCIAL FATURAMENTO

Trata-se de lançamento decorrente, e de acordo com a jurisprudência do Colegiado, deverá ser ajustado ao que foi decidido no lançamento do imposto de renda.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

O lançamento foi feito com base no artigo 35 da Lei nº 7.713/88 (ILL) e artigo 8º do Dec.lei nº 2.065/83 para os casos de omissão de receita.

No que se refere ao ILL, exigido com base no artigo 35 da Lei nº 7.713/88, o entendimento da Câmara está baseado na conclusão do Supremo Tribunal Federal no Acórdão nº 172.058-I, de que nem sempre se tem completado, na data do balanço geral da pessoa jurídica, o fato gerador da tributação criada pelo citado dispositivo legal, por não estar ainda caracterizada a disponibilidade econômica e jurídica de renda, para as pessoas nele enumeradas, em consonância com o artigo 43 do C.T.N., notadamente nos casos de sociedade por ações, em que o resultado apresentado no balanço terá o destino que a Assembléia Geral dos Acionistas aprovar.

Também, com referência à exigência baseada no artigo 8º do Dec.lei nº 2.065/83, o entendimento do Colegiado é de que a partir da vigência da Lei nº 7.713/88



este dispositivo estaria automaticamente revogado.

Em constantes julgados deste Conselho tem prevalecido o entendimento de que, como as leis que instituem ou majoram tributos, ou que definam novos casos de incidência tributária só entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorrera a sua publicação, segundo o princípio da irretroatividade das leis consagrado pela Constituição Federal e pelo Código Tributário Nacional, a tributação prevista no artigo 8º do Dec.lei nº 2.065/83 vigorou somente até a edição da Lei nº 7.713/88, aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 01-01-89, até o ano-base de 1992, inclusive, a norma contida no artigo 35 dessa lei e, a partir de 01-01-93 a tributação estabelecida no artigo 44 e §§ da Lei nº 8.541/92.

De se excluir da tributação, portando, a exigência feita com base no artigo 35 da Lei nº 7.713/88 e artigo 8º do Dec.lei nº 2.065/83, pelas razões expostas.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

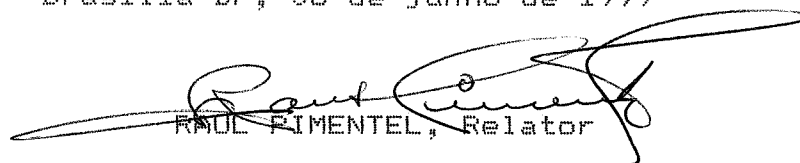
Trata-se de lançamento decorrente, e de acordo com a jurisprudência do Colegiado, deverá ser ajustado ao que foi decidido no lançamento do imposto de renda.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da tributação do IRPJ a importância de Cr\$ 254.124.749,16; excluir o imposto calculado sobre a



postergação, bem como o PIS/FATURAMENTO, do Imposto de Renda na Fonte exigido com base no 35 da Lei nº 7.713/88 e artigo 8º do Dec.lei nº 2.065/83 e ajustar os demais lançamentos decorrentes ao que foi decidido em relação ao IRPJ.

Brasília-DF, 08 de junho de 1999


RAUL PIMENTEL, Relator